



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

As Comissões Permanentes para os pareceres
Sala das Sessões em 6/07/19
Presidente

PROJETO DE LEI N. 12/2019

ALTERA LEI MUNICIPAL N. 873, DE 21 DE JUNHO DE 2006, PARA REDUZIR A
JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DO MONITOR DE CRECHE DE 40 HORAS
SEMANAIS PARA 30 HORAS SEMANAIS

O Prefeito Municipal de Ijaci/MG, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus vereadores aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A jornada de trabalho dos cargos efetivos de monitor de creche, criados pela Lei Municipal n. 873, de 21 de junho de 2006, será de 30 horas semanais, sem prejuízo ou redução do vencimento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 31 de julho de 2019.

Fabiano da Silva Moreti
Prefeito Municipal

P 154
21/08/19
14h24



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

Trata-se de projeto de Lei, que visa reduzir a jornada de trabalho dos monitores de creche de 40 horas semanais para 30 horas semanais/6 horas diárias, sem prejuízo ou redução do vencimento, visando equiparar as atividades administrativas/pedagógicas que são executadas pelos monitores de creche muitas das vezes em conjunto com os professores.

O projeto visa garantir a ordem jurídica com a finalidade de cumprir o princípio da isonomia nas relações de emprego para trabalhadores que exercem funções similar para o mesmo empregador, pois muitas das vezes os monitores de creche substituem as atividades dos professores de educação infantil nas creches, exercendo a mesma função que os educadores infantis, estando as atividades desenvolvidas por estes profissionais enquadradas como educacionais por força do artigo 208, IV da CF/88 e da Lei 9.394/96- LDB.

Analisando o projeto de lei em questão, verificamos que o mesmo está amparado no artigo 30 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o município possui competência para dispor sobre leis de interesse local, estando ainda estabelecido na Lei Orgânica Municipal que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal propor leis que dizem respeito sobre a fixação de remuneração de servidores municipais.

Indo de encontro com o projeto de lei em questão, a Constituição da República de 1988 inseriu as creches no capítulo sobre Educação, passando o artigo 208, IV a dispor que o dever de educação do Estado será efetivado mediante garantia de educação infantil nas creches e pré-escolas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

A inclusão das creches na educação infantil se deu efetivamente com o advento da lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes da Educação Básica – LDB, que inclusive marcou o prazo para sua integração nos sistemas de ensino, conforme o artigo 89 desta lei, que diz que as creches e pré-escolas deverão integrar-se ao sistema de ensino no prazo de 3 anos a contar da publicação daquela lei.

Antes do ano de 1996, os municípios enquadravam seus servidores desta área com cargos ligados a assistência social e não com denominações ligadas a educação. A LDB consolidou de vez a inclusão das creches e pré-escolas como integrantes da educação infantil - básica, conforme o artigo 29 e 30 adiante transcritos:

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da EDUCAÇÃO BÁSICA, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A EDUCAÇÃO INFANTIL será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Indo de encontro com a LDB, o Conselho Nacional de Educação indicou a necessidade de incluir os monitores de creches e demais profissionais equivalentes na carreira de magistério, reestruturando as carreiras de magistério da educação básica. O parecer CNE /CEB reconhece que as funções desempenhadas por monitores, assistentes e etc, são similares as desempenhadas por integrantes do magistério, uma vez que, o ato de cuidar e de educar são indissociáveis na Educação Infantil, conforme já definiu o CNE na Resolução CNE/CEB nº5/2009:

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 () Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil a serem observadas na organização de propostas pedagógicas na Educação Infantil.

(...)

Art. 3º O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

(...)

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social. (grifamos)

O Conselho Nacional de Educação do MEC reconheceu também que a estrutura administrativa e funcional das creches e escolas do ensino fundamental fica enfraquecida com a exclusão desses servidores da carreira do magistério, conforme o Parecer CNE/CEB nº 21/2008. Este posicionamento está em consonância com o artigo 61 da LDB:

"Art. 61. CONSIDERAM-SE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Por estas razões históricas é que vários municípios possuem em seus quadros funcionais servidores com várias denominações, como recriador, monitor, assistente de creche etc., que estão ou estavam vinculados à assistência social e não à educação.

Destacamos ainda que a classificação brasileira de ocupações – CBO do Ministério do Trabalho enquadra que são atividades de professores as atividades desenvolvidas por monitores de creche, consistentes nos atos de cuidar das crianças, recebê-las, acompanhar refeições, alimentar alunos, auxilio na colocação de roupas e troca de fraldas.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS se debruçou com profundidade sobre o tema e concluiu que os monitores e assistentes de creche inclusive têm direito a equiparação salarial, senão vejamos: (grifos nossos)

"EMENTA: Agravo Regimental em Duplo Grau de Jurisdição e Apelação Cível. Ação de Cobrança - equiparação salarial dos monitores de PETI aos professores com pedido de obrigação de pagar. I - Ausência de fundamento novo. Nega-se provimento ao agravo regimental quando este apenas renova a discussão ocorrida no recurso de Apelação Cível, não tendo sido apresentado pelo agravante fundamento novo a ensejar a alteração do entendimento anteriormente firmado. II - Inépcia da inicial afastada. Presença da causa de pedir e pedido. Conclusão lógica dos fatos narrados. Se da análise da petição inicial e dos documentos coligidos aos autos pela parte autora for possível identificar a presença do pedido, da causa de pedir e se da narração dos fatos decorrer logicamente conclusão, não há de se julgar extinto o processo, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

inépcia da exordial, que é forma excepcional de findar a relação processual. III

- Monitora de creche. Equiparação salarial à professor. Piso do magistério nacional. Possibilidade. O cargo de monitor de creche enquadra-se nas funções de magistério, notadamente por ser a requerente portadora de diploma de curso "Habilitação Específica para o Magistério de 1^a a 4^a Série do 1^º Grau", bem como pelas funções que exerce. Destarte, devem-lhe ser aplicadas as disposições da Lei Federal n. 11.738/08. IV - Adequação dos vencimentos ao piso salarial previsto pela Lei n. 11.738/08. A Lei n. 11.738/2008, considerada constitucional pelo STF no julgamento da ADI 4.167-3/DF, instituiu o piso salarial profissional nacional do magistério público, devendo ser aplicada a todos os professores da educação básica, corrigido todos os anos, de conformidade com os índices constantes de Tabela expedida pelo MEC, apurados de acordo com os comandos da Lei n. 11.494/2007 (FUNDEB), observada a carga horária do servidor. V - Afronta ao princípio do concurso público. Inexistência. Na espécie, não há falar em ofensa à regra constitucional do concurso público, pois o que se está reconhecendo através da presente decisão monocrática é tão somente o direito à equiparação salarial, não havendo falar em reenquadramento em outro cargo, como pretende fazer-se crer o Município apelante. VI - Legislação municipal exigindo graduação de nível superior no curso de Pedagogia como requisito para equiparação salarial dos monitores de creche ao piso salarial do magistério nacional. Desarmonia com as Leis Federais nºs 9.394/96 e 11.738/08. Por ser admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, aquela oferecida em nível médio, na modalidade normal, é inaceitável que previsão legal contida em Lei Municipal exigindo a conclusão de graduação em nível superior no curso de Pedagogia suplante o conteúdo das Leis Federais nºs 9.394/96 e 11.738/08 para impedir a equiparação salarial dos monitores de creche ao piso salarial do magistério nacional. VII - Honorários advocatícios. Manutenção. Descabe a redução da importância arbitrada a título de honorários advocatícios quando observados os critérios legais dispostos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. VIII -



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Correção monetária e juros de mora contra Fazenda Pública. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Alterações introduzidas pela Lei n. 11.960/09. Decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação temporal dos efeitos do julgamento declaratório de inconstitucionalidade proferido nas questões de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357/DF e 4.425/DF. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF até a data da conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015). Assim, na espécie, sobre as diferenças dos vencimentos a serem pagas pela municipalidade requerida, de 1º.01.2009 até 29.06.2009, data da véspera da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, deve incidir correção monetária, desde o vencimento do débito, pelo IPCA, e de 30.06.2009 a 25.03.2015, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, após esse período, incidirá, novamente, o IPCA. Lado outro, os juros de mora são devidos, a partir da citação, no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, até o advento da Lei n. 11.960/09, no dia 29.06.2009, a partir de quando deverão incidir os juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. Agravo Regimental conhecido e desprovido.(Processo 201492493686. 2A CAMARA CIVEL. Recurso 249368-25.2014.8.09.0083. Pub. DJ 1913 de 19/11/2015.)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLO RECURSO DE APPELAÇÃO CÍVEL. MONITORA DE CRECHE. DIPLOMA EM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA O MAGISTÉRIO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. FATO NOVO INEXISTENTE. DECISÃO RECORRIDADA RATIFICADA. 1- Observado que o cargo ocupado pela autora (Monitora de Creche) se enquadra nas funções de magistério, acrescida ao fato da mesma ser portadora de diploma do curso de Habilitação Específica para o Magistério, revela-se correta a aplicação das regras previstas para os



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

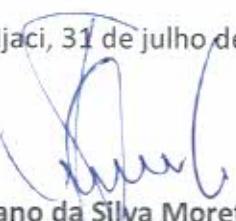
Estado de Minas Gerais

"Profissionais da Educação Básica Escolar" constantes na Lei Federal nº 11.738/08, especialmente quanto ao piso salarial profissional nacional. 2- Não implica em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes e do concurso público a aplicação de tais regras, haja vista não haver determinação quanto ao reenquadramento da autora em cargo diverso, mas tão somente a adequação da remuneração às normas ditadas pela Lei nº. 11.738/2008. 3- Não infirmados pela parte agravante os requisitos que embasaram a decisão recorrida, desmerece modificação o ato monocrático verberado. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (6ª CÂMARA CÍVEL. Processo/recurso 176254-74.2013.8.09.0152. Pub. DJ 1903 de 03/11/2015.Comarca de origem Urucu)"

Nesse contexto, se o próprio Poder Judiciário equiparou o direito ao vencimento dos cargos de monitor de creche e professor, legalmente possível reduzir a jornada de trabalho do monitor de creche de 40 horas semanais para 30 horas semanais/6 horas diárias.

Assim, diante da justificativa apresentada, solicitamos aos nobres *edis* a aprovação do presente projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 31 de julho de 2019.



Fabiano da Silva Moreti

Prefeito Municipal